



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383921/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3466/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Determinação para correção do ato, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria especial de atividades nocivas à saúde ou à integridade física de André Luis Schutze, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, c/c a Súmula Vinculante nº 033², conforme Decreto nº 254/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.544, de 21/06/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21092/22 – peça processual nº 016) verificou que o valor dos proventos

¹ § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(R\$ 6.431,96 – seis mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) não é compatível com o valor da média das 80% maiores remunerações calculado pelo SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal (R\$ 4.265,61 – quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo este inferior ao valor da última remuneração (R\$ 4.750,90 – quatro mil e setecentos e cinquenta reais e noventa centavos). Explicou que as verbas anuênio, escolaridade e pós-graduação não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas ao resultado do cálculo da média com o valor indicado na última remuneração.

Verificou, ainda, que a verba “pós-graduação” foi indicada como sendo transitória; que não foi indicado o valor proporcionalizado da insalubridade; que os cálculos da insalubridade, horas extras 50%, horas extras 100%, função gratificada 30% e função gratificada 100% não foram informados no SIAP; que, segundo o respectivo comprovante de remuneração (peça processual nº 007), o valor do salário de contribuição da competência de maio de 2022 é de R\$ 4.750,90 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), sendo que, no SIAP, foi indicado R\$ 2.982,35 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos); e que o valor da média apurado pelo SIAP é diferente do indicado pelo município.

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 733680/22 (peças processuais nº 020 e 021), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando com alteração no valor da remuneração, aparentemente retirando o valor referente à verba “pós graduação 15,5%”.

A CAGE (Instrução nº 174/23 – peça processual nº 022), reiterou todas as irregularidades verificadas e, tendo em vista que em diversos outros processos similares o Município de União da Vitória permaneceu silente, solicitou a intimação do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI.

² Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi realizada comunicação processual eletrônica (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 131/23 - peça processual nº 024) e por via postal (Informação nº 1347/23 – peça processual nº 026) ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória.

Por meio da petição intermediária nº 243236/23 (peças processuais nº 030 a 032), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando e demonstrativo de cálculo dos proventos.

A CAGE (Instrução nº 14438/23 – peça processual nº 032) verificou que, na composição da última remuneração do servidor informada no SIAP, não foi indicada a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis, de modo que o montante lançado como última remuneração restou equivocadamente inferior. Também que, nas leis indicadas no SIAP, não encontrou fundamento para o adicional noturno.

Quanto à aposentadoria adotada, a unidade técnica aduziu que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado (fls. 019 e 25 a 36 da peça processual nº 015), restou atestada a eficácia do EPI utilizado pelo servidor ao longo dos períodos exercidos na Iniciativa Privada (de 05/1997 a 05/1999 e de 03/1997 a 07/1997), havendo, inclusive, consignação expressa do não enquadramento do tempo exercido no Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, para fins de aposentadoria especial (fl. 32 da peça processual nº 015). Ou seja, não teria sido comprovado o período mínimo 25 anos submetido a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Acerca do valor dos proventos, registrou ainda que o SIAP apurou como valor da média R\$ 5.178,03. Entretanto, o valor da média informado pela origem, calculado em 07/06/2022, foi de R\$ 5.374,41. Explicou que as divergências verificadas decorrem de equívocos na apuração da média e, consequentemente, dos proventos, na medida em que foram adotados salários de contribuição incorretos, de modo que é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados os montantes corretos dos salários de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuição. A este respeito ressaltou que, com a alteração no valor dos proventos, deve ser feita a respectiva correção do ato de inativação e a sua devida publicação.

Ao final, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 769270/23 (peças processuais nº 042 a 044), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciado constando R\$ 5.178,03 como valor dos proventos, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do servidor inativado e demonstrativos de cálculo dos proventos e verbas transitórias.

A CAGE (Instrução nº 10288/2024 – peça processual nº 045) verificou que foi o cálculo dos proventos foi devidamente corrigido e as respectivas informações foram corrigidas no SIAP, sanando os itens referentes ao valor dos proventos e ao preenchimento do SIAP.

Também entendeu como sanado o item referente ao PPP, na medida em que apenas após 03/12/1998, a eficácia do EPI passou a descaracterizar a nocividade para fins de aposentadoria especial, sendo que o período questionado é anterior a referida data, entendeu sanado o item. Citou a Súmula 087 da Turma Nacional de Uniformização³ e o art. 285, inciso II, da Instrução Normativa Pres./INSS nº 128/2022⁴.

Já quanto ao item referente ao adicional noturno, registrou que, por vezes, o art. 189, § 3º, da Lei Municipal nº 1847/1992⁵ é adotado como fundamento. Entendendo de maneira diversa, concluiu que não foi atendido o princípio da legalidade, pelo que sugeriu a expedição de determinação para que, o município, se abstenha de incluir nas remunerações usada no comparativo com os proventos e de conceder o adicional noturno até a devida normatização ou apresente o fundamento

³ Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

⁴ Art. 285. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, as seguintes situações:

(...)

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz;

⁵ Art. 189º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

(...)

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 100% (cem por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal da verba. Entretanto, como o cômputo do adicional noturno não interfere nos proventos, registrou que a referida irregularidade não impede o registro do respectivo ato de inativação.

Por fim, apontou que o ato de inativação não foi retificado de modo a fazer constar o valor correto dos proventos. Ressaltou que o referido ato não reflete a realidade, o que impede o registro seu registro.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço e pela expedição de determinação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 25/24 – peça processual nº 048), tendo em vista o disposto no art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno⁶, solicitou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Por meio do Despacho nº 406/24 (peça processual nº 049), foi determinada a remessa dos autos à CGM, conforme a manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4976/24 – peça processual nº 050) acompanhou na íntegra a instrução da CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato e expedição da determinação proposta.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 975/24 – peça processual nº 051), também acompanhou a manifestação da CAGE, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação, ao município de União da Vitória, para que se abstenha de incluir nas remunerações usada no comparativo com os proventos e de conceder o adicional noturno até a devida normatização ou apresente o fundamento legal da verba.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO⁷ VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

⁶ § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁸, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁹ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

⁸ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁹ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno¹⁰, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No decorrer da instrução, foram verificadas diversas irregularidades no cálculo dos proventos. Após diversas diligências, segundo o último demonstrativo de cálculo juntado, este foi corrigido. Entretanto, não foi feita a respectiva retificação do ato de inativação enviado para análise. Ou seja, ainda que o cálculo dos proventos tenha sido corrigido, não tendo sido o ato de inativação retificado, não é possível comprovar que o segurado passou a receber os proventos no novo valor informado pelo município. A princípio, deve-se inferir que o benefício é concedido nos termos do respectivo ato concessivo. Além de, conforme observado pela unidade técnica, o ato em apreço não corresponder à realidade, na medida em que indica valor diverso do presente no último cálculo enviado a esta Corte e do indicado no SIAP.

¹⁰ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto e a fim de evitar prejuízo ao segurado com eventual negativa de registro por erro aparentemente formal da administração municipal, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno¹¹) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, para apurar responsabilidades pelo não atendimento comprobatórios das alterações que deveriam ter sido promovidas para legalizar o ato em apreço.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do relator quanto à proposta de sobrestamento dos autos até o envio da tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno, por entender que, como medida de maior eficiência processual (inclusive para se prevenir eventual decurso do prazo decadencial de 5 anos), deve ser o julgamento convertido em diligência, com a imposição de determinação ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, “f”, da LC 113/05.

2. Em face do exposto VOTO pela conversão do julgamento em diligência, com a imposição de **determinação** ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de **negativa de registro e aplicação imediata da multa** do art. 87, III, “f”, da LC 113/05.

¹¹ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, com a imposição de **determinação** ao Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do valor dos proventos no Decreto 254/2022 (peça 11), conforme apontado pela unidade técnica, a fls. 13/14 da Instrução 10288/24 (peça 45), sob pena de negativa de registro e aplicação imediata da multa do art. 87, III, "f", da LC 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente